



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 35408.000768/2007-60
Recurso nº 142.747 Voluntário
Acórdão nº 2401-00.359 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 4 de junho de 2009
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente ALB - ASSOCIAÇÃO LIMEIRENSE DE BASQUETE
Recorrida SRP-SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

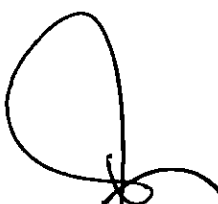
Data do fato gerador: 09/10/2006

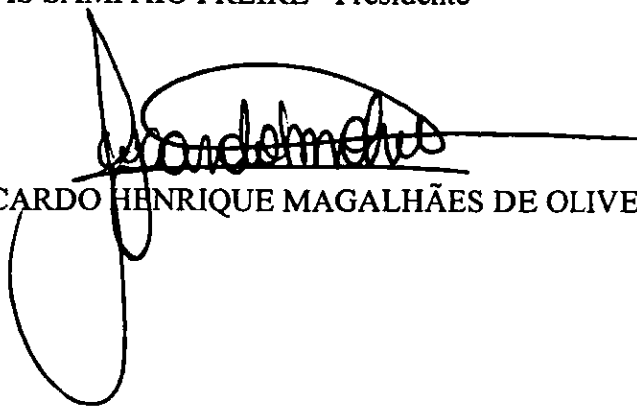
AUTO DE INFRAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ART. 32, INCISO II, LEI 8.212/91. Constitui fato gerador de multa deixar o contribuinte de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas contribuições previdenciárias, os montantes das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.


ELIAS SAMPAIO FREIRE - Presidente


RYCARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA – Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Bernadete de Oliveira Barros, Rogério de Lellis Pinto, Cleusa Vieira de Souza, Ana Maria Bandeira e Lourenço Ferreira do Prado.



Relatório

ALB - ASSOCIAÇÃO LIMEIRENSE DE BASQUETE, contribuinte, pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos do processo administrativo em referência, recorre a este Conselho da decisão da então Secretaria da Receita Previdenciária em Campinas/SP, DN nº 21.424.4/0033/2007, que julgou procedente a autuação fiscal lavrada contra a empresa, nos termos do artigo 32, inciso II, da Lei nº 8.212/91, c/c artigo 225, inciso II e §§ 13 a 17, do RPS, por ter deixado de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, os montantes das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos por estabelecimento, conforme Relatório Fiscal da Infração, às fls. 10, e demais elementos que instruem o processo.

Trata-se de Auto de Infração, lavrado em 09/10/2006, nos termos do artigo 293 do RPS, contra a contribuinte acima identificada, constituindo-se multa no valor de R\$ 11.569,42 (Onze mil, quinhentos e sessenta e nove reais e quarenta e dois centavos), com base nos artigos 283, inciso II, alínea "a", e 373, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99.

De conformidade com o Relatório Fiscal, a contribuinte registrou em sua contabilidade os recibos de pagamentos de verbas salariais, por meio da empresa Incentive House, em conta de Serviços Prestados por Terceiros, infringindo o dispositivo legal encimado.

Inconformada com a Decisão recorrida, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, às fls. 102/130, procurando demonstrar sua improcedência, desenvolvendo em síntese as seguintes razões.

Preliminarmente, assevera que a presente exigência decorre de Lançamento de Débito Confessado-LDC lavrado contra a contribuinte de forma totalmente irregular e arbitrária, uma vez que desconhecia estar firmando termo de confissão de dívida, o que não fora informado pela autoridade lançadora, a impossibilitando de contestá-la judicialmente.

Com arrimo no artigo 167, § 1º, inciso II, do Código Civil, sustenta que a contribuinte não reconhece como válida o termo de confissão firmado pelo fiscal autuante, que somente terá validade quando observados os requisitos inscritos na Instrução Normativa SRP nº 03/2005, o que não se vislumbra na hipótese vertente.

Contrapõe-se ao auto de infração em comento, aduzindo para tanto que, sendo irregular/nula o Lançamento de Débito Confessado-LDC, consequentemente é inválido o presente lançamento decorrente daquele.

Reforça o entendimento de ilegalidade da LDC lavrada pela autoridade lançadora, suscitando, ainda, a boa-fé da contribuinte, em momento algum questionada, levando-a a assinar documento a pretexto de ser mera notificação, na forma explicitada pelo fiscal autuante, este, sim, agindo de má-fé.

Após questionar a forma de apuração do crédito previdenciário insculpido na LDC supramencionada, traz à colação explicitações a propósito das atividades singulares desenvolvidas pela contribuinte, concluindo que a exigência fiscal violou os princípios da legalidade e da tipicidade.

Insurge-se contra a exigência consubstanciada na peça vestibular do feito, por entender que a contribuinte está sendo penalizada inúmeras vezes por um único fato, tendo em vista a lavratura de 04 (quatro) Autos de Infração com base em uma única LDC, o que é vedada pela Constituição Federal e Código Tributário Nacional.

Opõe-se às multas e juros aplicados, por considerá-los confiscatórios, sendo por conseguinte, ilegal e/ou inconstitucional, devendo ser excluídos do crédito em questão.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do seu recurso, para desconsiderar a autuação, tornando-a sem efeito e, no mérito, sua absoluta improcedência.

Não houve apresentação de contra-razões.

Incluído na pauta do dia 12/12/2007, a 6ª Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes achou por bem converter julgamento em diligência, nos termos da Resolução nº 206-00.040, da lavra do então relator Conselheiro Daniel Ayres Kalume Reis, sobrestando o exame do feito até o trânsito em julgado das decisão exarada nos autos da NFLD nº 35.871.278-5-7, a qual guarda relação de causa e efeito com o presente lançamento.

Em atendimento à diligência requerida pela autoridade julgadora de segunda instância, o processo permaneceu sobrestado até decisão deste Egrégio Conselho, proferida nos autos da LDC correlata (Acórdão nº 206-00.508, às fls. 185/190), retornando a este Colegiado para Julgamento, conforme se extrai da informação fiscal, às fls. 184.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Relator

Presente o pressuposto de admissibilidade, por ser tempestivo, conheço do recurso e passo à análise das alegações recursais.

Inicialmente deve-se frisar que, não obstante tratar-se de autuação face a inobservância de obrigações acessórias, os argumentos da recorrente estão ligados basicamente à procedência da exigência consubstanciada no Lançamento de Débito Confessado-LDC nº 35.871.278-5, o qual o fisco previdenciário promoveu o lançamento caracterizando os valores pagos a título de prêmios de incentivo aos segurados empregados como salário de contribuição.

Registre-se, que em nenhum momento a contribuinte alega não ter incorrido na falta imputada, questionando exclusivamente o mérito da LDC encimada que, conforme Informação Fiscal, às fls. 184, fora julgada procedente em 11/03/2008, oportunidade em que a Colenda 6ª Câmara do 2º Conselho entendeu por bem não conhecer do recurso voluntário da contribuinte, mantendo o crédito tributário exigido naquele lançamento (LDC), o fazendo sob a égide dos fundamentos consubstanciados no Acórdão nº 206-00.508, sintetizados na seguinte ementa:

"Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/02/2002 a 30/04/2006

*Ementa: CRÉDITO CONFESSADO – RENÚNCIA AO
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL – NÃO
CONHECIMENTO DO RECURSO.*

*A confissão do crédito por parte do contribuinte implica em
aceitação como devidos dos valores apurados pela auditoria
fiscal, bem como renúncia ao contencioso administrativo fiscal,
situação em que não há que se conhecer o recurso.*

Recurso Voluntário Não Conhecido."

Em verdade, a contribuinte faz confusão ao tratar da questão, trazendo à colação argumentos relativos a constituição de créditos previdenciários decorrentes do descumprimento de obrigações principais.

Consoante se positiva do artigo 113 do Código Tributário Nacional, as obrigações tributárias são divididas em duas espécies, obrigação principal e obrigação acessória. A primeira diz respeito a ocorrência do fato gerador do tributo em si, por exemplo, recolher ou não o tributo propriamente dito, extinguindo juntamente com o crédito decorrente.

Por outro lado, a obrigação acessória, relaciona-se às prestações positivas ou negativas, constantes da legislação tributária de interesse da arrecadação ou fiscalização tributária, sendo exemplo de seu descumprimento a contribuinte deixar de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as

contribuições previdenciárias, os montantes das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos por estabelecimento, situação que se amolda ao caso *sub examine*.

Com efeito, restou circunstanciadamente demonstrado pela autoridade lançadora, que a lavratura do presente auto de infração se deu em virtude da contribuinte ter registrado em sua contabilidade os recibos de pagamentos de verbas salariais, por meio da empresa Incentive House, em conta de Serviços Prestados por Terceiros, infringindo o disposto no artigo 32, inciso II, Lei nº 8.212/91, c/c artigo 225, inciso II, do RPS, constituindo-se crédito previdenciário decorrente de multa aplicada com arrimo no artigo 283, inciso II, alínea “a”, do Decreto nº 3.048/99, nos seguintes termos:

“Lei nº 8.212/91

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

[...]

II - lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos;”

“Decreto nº 3.048/99 - RPS

Art. 225. A empresa é também obrigada a:

[...]

II - lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos

[...]”

Verifica-se, que a recorrente não apresentou a documentação exigida pela Fiscalização na forma que determina a legislação previdenciária, incorrendo na infração prevista nos dispositivos legais supratranscritos, o que ensejou a aplicação da multa, nos termos do Regulamento da Previdência Social, como procedeu, corretamente, o fiscal autuante, não se cogitando na improcedência do lançamento.

Conforme relatado alhures, os fatos geradores que, no entendimento da fiscalização, deixaram de ser informados pela contribuinte foram incluídos no Lançamento de Débito Confessado-LDC nº 35.871.278-5, já devidamente analisado por esta egrégia Câmara, impondo a apreciação deste lançamento com estrita observância à decisão prolatada nos autos daquela LDC, tendo em vista a íntima relação de causa e efeito que os vincula.

Na esteira desse entendimento, uma vez mantida a exigência fiscal com esteio na natureza salarial dos valores concedidos aos segurados empregados a título de prêmios de incentivos, não há que se falar na improcedência da presente autuação, na forma que pretende fazer crer a recorrente, impondo seja mantida a exigência na forma lançada.

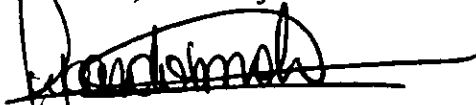
No que tange a jurisprudência trazida à colação pela recorrente, mister elucidar, com relação às decisões exaradas pelo Judiciário, que os entendimentos nelas expressos sobre a matéria ficam restritos às partes do processo judicial, não cabendo a extensão dos efeitos jurídicos de eventual decisão ao presente caso, até que nossa Suprema Corte tenha se manifestado em definitivo a respeito do tema.

Quanto às demais alegações da contribuinte, não merece aqui tecer maiores considerações, uma vez não serem capazes de ensejar a reforma da decisão recorrida, especialmente quando desprovidos de qualquer amparo legal ou fático, bem como já devidamente debatidas pelo julgador de primeira instância.

Assim, escoreita a decisão recorrida devendo nesse sentido ser mantida a autuação e, bem assim, a multa imposta, uma vez que a recorrente não logrou infirmar os elementos que serviram de base à aplicação da penalidade, sobretudo quando a contribuinte não fez uso nem mesmo do benefício inscrito no artigo 291, § 1º, do RPS.

Por todo o exposto, estando o Auto de Infração *sub examine* em consonância com os dispositivos que regulam a matéria, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a decisão recorrida, pelos seus próprios fundamentos.

Sala das Sessões, em 4 de junho de 2009



RYCARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA - Relator

